



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001383-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAMUEL VICTOR DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001383-31.2025.8.26.0521

Agravante: Samuel Victor de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 17.474

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto indeferida – Recurso defensivo – Descabimento – Sentenciado que praticou faltas disciplinares recentes, consistentes em evasão – Exame criminológico que traz ponderações negativas, afirmando, expressamente, que o reeducando não possui maturidade para uma eventual progressão de regime no momento – Requisito subjetivo não preenchido – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Samuel Victor de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 18, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, entendendo ausente o requisito subjetivo.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnando pela concessão do benefício, afirmando que o sentenciado preenche todos os requisitos necessários para tanto, destacando que o exame criminológico foi favorável à concessão da benesse (fls. 1/6).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 22/26) e a r. decisão foi mantida (fls. 27).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 40/43).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial

deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 35/38 e fls. 45).

É o relatório.

O agravo não deve ser provido.

Consta do exame criminológico que Samuel Victor de Oliveira é reincidente e cumpre pena total de 11 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de delitos contra o patrimônio (fls. 7/13).

Durante o cumprimento da reprimenda, não realizou nenhum curso profissionalizante e ostenta anotação de duas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em evasão, a última delas com reabilitação no ano de 2024, a demonstrar a não assimilação da terapêutica penal.

Inclusive, extrai-se do laudo multidisciplinar que *“apresenta um perfil que, com histórico de sucessivas evasões do regime semiaberto, a última recente, no final do ano de 2024, sugere que o reeducando não possui maturidade para uma eventual progressão de regime no momento.”* (fls. 11).

Outrossim, consta que no momento, Samuel não elabora crítica satisfatória quanto aos delitos cometidos e durante a entrevista com a assistente social, não demonstrou consciência moral/social.

Impende destacar que a decisão de progressão do sentenciado a regime mais brando deve ser tomada quando o juiz estiver plenamente convencido de que ele preenche todos os requisitos necessários para tanto, pois o princípio norteador da execução criminal é o do “*in dubio pro societate*”.

Outrossim, o exame criminológico não vincula o magistrado, tratando-se de mera opinião, que se presta a trazer mais elementos para que consiga tomar sua decisão com a devida segurança. Portanto, ainda que a conclusão do laudo multidisciplinar seja favorável ao reeducando, pode o juiz decidir de modo diverso, amparado em seu livre convencimento motivado.

Neste sentido, confira entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE FAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo supramencionado, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente. 3. **Na hipótese, não obstante a conclusão favorável do exame criminológico, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime com fundamento em elementos desfavoráveis do laudo psicológico que indicam mais cautela no processo de ressocialização do Apenado, no sentido de que tanto o relatório psicológico como o da assistência social apresentaram aspectos negativos da personalidade do Apenado, bem como dos vínculos familiares, no sentido de que "o sentenciado ainda se encontra em processo de reavaliação de valores e condutas", além de que "persiste dúvida razoável quanto à presença de elementos, características e circunstâncias que refletem sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, configurando obstáculo à pronta reintegração social", o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para a progressão de regime em elementos desfavoráveis dos laudos periciais. 5. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo com o intuito de concessão do benefício da progressão de regime. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 832.598/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023) (g.n.)

Por todo o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, tenho que a r. decisão foi bem fundamentada e deve ser mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução penal interposto por **Samuel Victor de Oliveira**.

Juscelino Batista
Relator